



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.013-B, DE 2003
(Do Senado Federal)

PLS Nº 34/02
OFÍCIO Nº 1.540/03 (SF)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões de: Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.35.....
.....

VIII – índices de cobertura vacinal contra as doenças redutíveis por imunização e objeto de vigilância epidemiológica.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de setembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

.....
TÍTULO V
DO FINANCIAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA
.....

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - perfil demográfico da região;
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
 IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
 V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
 VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
 VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta Lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde - SUS será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde - SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, oriundo do Senado Federal, pretende modificar a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 -, para acrescentar índices de cobertura vacinal de doenças redutíveis por imunização, como novo critério para as transferências de recursos financeiros da União para os estados e municípios.

Na justificativa do projeto original, está apontado que, no caso de muitas doenças, como a rubéola, a maioria dos municípios não atingiu a meta de vacinar pelo menos 95% da população-alvo.

Esta proposição iria estimular os gestores de saúde estaduais e municipais a buscarem taxas crescentes de vacinação em suas populações.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, que irá apreciá-la quanto ao mérito, a matéria está distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestarão quanto às suas competências regimentais. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei em estudo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Imunizações (PNI) é um dos programas mais importantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Desde o início da década de 80, o SUS vem fazendo esforços crescentes no sentido de alcançarmos uma cobertura vacinal que previna as doenças transmissíveis redutíveis pela vacinação.

Tais esforços resultaram em êxitos como a erradicação da varíola e da poliomielite; o controle quase total do sarampo; e a diminuição significativa da incidência da maioria das doenças redutíveis pela vacinação. A cobertura nacional com a vacina Tetravalente (difteria, tétano, coqueluche e hepatite b), por exemplo, é de 95% e com a vacina tríplice viral, 100% (Indicadores e Dados Básicos para a Saúde, 2006).

Entretanto, temos ainda muito a conquistar nessa área. Ao município, por menor que seja, a partir do momento em que se habilitou a receber os recursos da União, deve ser capaz de programar e ofertar, em seu território, pelo menos os serviços básicos, inclusive os domiciliares e comunitários. A vacinação enquadra-se dentro dos serviços básicos de saúde e precisa ser planejada no conjunto das ações oferecidas pela rede municipal de serviços de saúde.

A vacinação, junto com os serviços de saneamento básico, talvez sejam as ações mais eficazes para a melhoria do quadro de saúde de uma população. Os recursos investidos nessas áreas têm resultados altamente produtivos.

É certo que para que tenhamos o impacto epidemiológico satisfatório é necessária, para cada doença, uma cobertura vacinal capaz de interromper a sua cadeia de transmissão. Isto quer dizer que, para cada tipo de doença, pode ser necessário um percentual diferente da população total seja vacinado para que a vacinação possa ser eficaz.

Como afirma um parecer da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, estes percentuais de cobertura precisam ser alcançados e mantidos de forma homogênea dentro de cada unidade geográfica, nos municípios dentro do estado e nos estados dentro do País.

Desse modo, é necessário vacinar com BCG (contra a tuberculose), pelo menos 90% dos suscetíveis menores de um ano; 95% dos suscetíveis menores de um ano com a vacina Tetravalente; 95% das crianças com um ano de idade com a vacina Tríplice Viral; e 95% dos suscetíveis na faixa etária de 1 a 19 anos, contra a hepatite b.

Entretanto, tais coberturas não devem ser estabelecidas em lei, uma vez que, tanto por avanços científicos quanto por questões específicas de lugar e tempo, os percentuais podem variar e a lei se tornar rapidamente caduca. Além disso, com o tempo, outras doenças podem vir a entrar nesta lista.

A regulamentação da lei certamente contemplará tais minudências do planejamento das coberturas vacinais para que os municípios tenham direito ao que está estipulado nessa proposição.

Por estes motivos, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013, de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.013/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Andreia Zito, Dr. Rosinha, Geraldo Pudim, Leonardo Vilela e Manato.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, visa alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

A alteração busca inserir novo inciso ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, de forma que, a par dos critérios já existentes para apuração dos valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam ainda considerados os “*Índices de cobertura vacinal contra as doenças redutíveis por imunização e objeto de vigilância epidemiológica*”.

A matéria foi inicialmente encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade em 12.11.2008, nos termos do Parecer do Deputado Geraldo Resende.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 35 da Lei nº 8.080/90, congrega critérios a serem considerados na distribuição de recursos afetos à saúde. Portanto, a inclusão de novo critério, mormente a par dos já existentes, não enseja qualquer ampliação de despesas, mas mera regulamentação da distribuição de recursos pelo território nacional com a inserção de mais um item a ser considerado na apuração do montante devido a cada ente da federação.

Diante de tal contexto, entendemos não haver qualquer conflito com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tampouco vislumbramos incompatibilidade ou inadequação da proposta frente ao Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 2008) que obstaculize a aprovação do Projeto de Lei. Com efeito, a proposta se apresenta em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

O projeto também não se mostra incompatível frente à Lei Orçamentária¹. Embora desde 2008 não conste do orçamento ação especificamente voltada à vacinação, tal finalidade foi englobada por programas como “1444-

¹ Lei nº 11.897, de 2008 (Lei Orçamentária Anual de 2009).

Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos ² e “1201-Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde”

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.013, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2009.

Deputado **JOÃO DADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.013-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO

² Em tal programa, foi incluída a partir de 2008 a ação 8725-Vigilância, prevenção e controle das doenças imunopreveníveis, que incorporou a ação “4383-Vacinação da população”, existente até 2007.